

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 117/2025

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2018, em que é reclamante a União Caboverdeana Independente e Democrática (UCID) e reclamada a Presidente da Assembleia Municipal de S. Vicente.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2018, em que é reclamante a **União Caboverdeana Independente e Democrática (UCID)** e reclamada a **Presidente da Assembleia Municipal de S. Vicente**.

(Autos de Reclamação sobre retenção de recurso pela Presidente da Assembleia Municipal de S. Vicente, não admissão por absoluta falta de competência)

I. Relatório

1. A União Caboverdeana Independente e Democrática (UCID), veio, nos termos do artigo 122 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), apresentar reclamação contra a Presidente da Assembleia Municipal de S. Vicente, que estaria a manter retido recurso dirigido para o Tribunal Constitucional, apresentando os argumentos que a seguir se sintetizam da seguinte forma:

1.1. A reclamante teria apresentado, desde 9 de outubro de 2018, junto à Assembleia Municipal de S. Vicente, um recurso para o Tribunal Constitucional que teria por objeto o regime de substituição de deputados municipais, relativamente ao qual haveria divergência de posições entre a UCID e o MPD;

1.2. Na sua opinião, de acordo com o previsto na lei, o recurso deveria ser interposto junto à Assembleia Municipal que, por sua vez, o encaminharia para o Tribunal Constitucional, devidamente instruído;

1.3. No entanto, a Presidente da Assembleia Municipal, até à data da entrega desta reclamação, não teria remetido o recurso para o Tribunal competente;

1.4. Retenção que seria ilegal, por força do disposto no artigo 122, número 4, da Lei do Tribunal Constitucional, aplicável ao caso, com as necessárias adaptações, que prevê que a Assembleia Municipal remeterá os autos, devidamente instruídos, no prazo de 5 dias a contar da data da apresentação do recurso;

1.5. Assim sendo, uma vez que já teriam decorrido mais de 20 dias desde a data da apresentação do recurso sem que a Presidente da Assembleia Municipal o tivesse submetido ao Tribunal

Constitucional, estaria confirmada a ilegalidade da dita retenção;

1.6. Termina pedindo ao Presidente do Tribunal Constitucional que se digne fazer notar à Presidente da Assembleia Municipal que a referida retenção é ilegal e que deve, de imediato, submeter o recurso ao Tribunal Constitucional para decisão.

1.7. Diz juntar um documento e protesta juntar procuração.

1.8. Os presentes autos foram distribuídos, no dia 16 de novembro de 2018, a um dos gabinetes, vindo mais tarde a serem depositados na secretaria do Tribunal, ao abrigo do número 2 da Deliberação N. 4/2025. Seriam requisitados ao abrigo da mesma deliberação, para efeitos de promoção do julgamento, pelo Gabinete do JCP Pina Delgado, em 24 de novembro de 2025.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 18 de dezembro de 2025; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Resulta dos autos que a recorrente, UCID, diz ter apresentado um recurso junto à Assembleia Municipal de S. Vicente, por discordar, segundo diz, do MPD [seria mais com o órgão que, controlado por deputados deste partido, terá tomado a decisão], sobre o regime de substituição de deputados municipais;

1.1. E que, no entanto, passados mais de 20 dias após a interposição do referido recurso, a Presidente da Assembleia Municipal da Câmara de S. Vicente não teria remetido o mesmo a este órgão judicial, conforme previsto na Lei do Tribunal Constitucional.

1.2. Não se conformando com a conduta da Presidente da Assembleia Municipal, a recorrente apresentou a presente reclamação perante esta Corte.

1.3. Verificando-se, entre os elementos já autuados, que o objeto dessa impugnação seria uma deliberação da Assembleia Municipal de São Vicente que teria aceitado a substituição de deputados municipais da UCID por uma suplente sem indicação de partido e que já se tinha desvinculado dessa agremiação política.

2. Antes de apreciar o bem fundado do pedido, seria sempre necessário estabelecer se os pressupostos recursais, gerais e especiais, que habilitariam a intervenção do Tribunal Constitucional, estariam presentes no caso vertente, designadamente por não ser nada líquido que este Coletivo possa assumir jurisdição neste caso.

2.1. Remetendo imediatamente ao primeiro deles, o da competência, não sendo cristalino que o fundamento legal invocado pela recorrente para dirigir este recurso ao Tribunal Constitucional

permitiria assentar a competência deste Coletivo em bases minimamente sólidas.

2.1.1. Com efeito, dispõe o artigo 122 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, invocado pela recorrente, que “as eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Municipais podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional, com fundamento em violação da lei ou do regimento da respetiva assembleia”.

2.1.2. Com tal redação, resulta evidente que o objeto da impugnação não é abarcado pela norma invocada, atributiva de competências ao Tribunal Constitucional, é verdade, mas que, longe de prever a recorribilidade de qualquer ato praticado por uma assembleia para este órgão judicial, limita-se a abranger os que se refiram a eleições nela realizadas.

2.1.3. No caso concreto, o que se visa é a anulação de uma deliberação da Assembleia que terá aceitado a substituição de deputados municipais da UCID por uma suplente, sem indicação do partido, já desvinculada deste.

2.1.4. Tratando-se de uma deliberação de uma assembleia municipal referente à substituição de deputado e não de eleição, não recai debaixo do âmbito do artigo 122, parágrafo primeiro, da LOFPTC, ou, de resto, da mesma redação resultante do artigo 14, alínea e), desse diploma de processo constitucional;

2.1.5. No mesmo diapasão, a mesma não parece cair sob qualquer norma atributiva de competências contencioso-administrativas ao Tribunal Constitucional.

2.2. Logo, sobre a questão, esta Corte Constitucional não pode assumir competências.

2.3. De resto, a posição assumida pelo Tribunal nos *Acórdão 52/2020, de 17 de dezembro, Lídia Cristina da Cruz Brito Lima de Melo e Outros v. Assembleia Municipal de São Vicente Assembleia Municipal de S. Vicente, Recurso de Eleição na Assembleia Municipal de S. Vicente na sequência das eleições municipais de 25 de outubro de 2020*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 531-541; *Acórdão 53/2020, de 17 de dezembro, Elisabete dos Santos Évora e Outros e entidade recorrida a Assembleia Municipal da Boavista, Recurso da Eleição da Mesa da Assembleia Municipal da Boavista realizada no dia 23 de novembro de 2020*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 541-549; quando se limitou a apreciar questões referentes a eleições no sentido estrito realizadas por assembleias municipais.

2.4. Tratando-se de uma deliberação tomada por uma assembleia municipal, esta já era passível de ser anulada pelos tribunais – leia-se os que têm jurisdição administrativa – por violação de regimento, ao abrigo do artigo 150, parágrafo primeiro, do Estatuto dos Municípios então em vigor, de acordo com o qual “são anuláveis pelos Tribunais as deliberações e decisões dos órgãos municipais feridas de (...) violação de (...) regulamento”.

3. Se, cristalinamente, o Tribunal Constitucional não tem base para assumir competência em relação à questão de fundo, também não o poderia fazer em relação a qualquer incidente pré-decisório que seja colocado, nomeadamente no tocante à possível retenção de recurso a si dirigido.

4. O que era visível desde o momento em que este recurso deu entrada neste órgão judicial.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem não admitir a presente reclamação por absoluta falta de competência.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.